



BOLETIM JURISPRUDENCIAL

Nº 28 - 14/08/08

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26000 TERNOS-MS 54ª Zona Eleitoral (CAMPO GRANDE)

AGRAVANTE: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e Outras

AGRAVANTE: ALFREDO BARACATI JOSÉ SALOMÃO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 5412/2006

Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Transmutação em ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença extra e ultra petita. Anulação do feito. Recurso. Alegação. Ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento. Extinção do feito por falta interesse processual superveniente. Pedido não apreciado pelo TRE. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. Precedentes.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental em que Humberto Rezende Pereira e Alfredo Bacarate José Salomão, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004, impugnam a seguinte decisão proferida pelo min. Cezar Peluso (fls. 585-587):

[...]

2. O recurso merece prosperar.

De fato, a sentença é extra petita, à luz dos arts. 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil.

A PRE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, em que requereu a declaração de

inelegibilidade do prefeito e a cassação do registro do suplente de vereador, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Mas o magistrado de primeiro grau, ao receber a ação de investigação judicial eleitoral como ação de impugnação de mandato eletivo, decidiu cassar os diplomas de ambos, bem como declará-los inelegíveis, com base no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Ora, o decisum foi proferido em dissonância com os pedidos e incoerência com a causa de pedir.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou:

[...]

1. Em se decidindo também fora da matéria impugnada e, por maior razão, fora dos limites objetivos da sentença e do próprio pedido da ação revisional, caracteriza-se o julgamento extra-petita, que conseqüencializa a sua nulidade.

[...] (REspe nº 140.725/PE, Sexta Turma, DJ de 28.6.99, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO);

[...]

5 - Não há falar em decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, porém coerentes com a causa de pedir.

[...] (REspe nº 675.395/RS, Quinta Turma, DJ de 11.4.2005, Rel. Min. LAURITA VAZ);

[...]

4. "Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão por julgamento extra petita se a sentença proferida em favor do autor se harmoniza com o pedido inicial" (Recurso especial n. 423.819, relator Ministro Garcia Vieira).

[...] (REspe nº 462.387/RN, Segunda Turma,

DJ de 28.9.2004, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Assiste razão à PRE quando afirma que a nulidade deve restringir-se à sentença, e não, ao processo ab initio, como decidido pela Corte Regional.

A ação de investigação judicial, apesar de ter sido julgada como ação de impugnação de mandato eletivo, foi inteiramente processada de acordo com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Houve apresentação de defesa de ambos os investigados, as testemunhas arroladas foram ouvidas, foi realizada perícia grafotécnica e as partes apresentaram seus memoriais. O feito teve, portanto, seu curso de acordo com a previsão legal.

É assente nesta Corte: "Proposta a ação de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90" (Acórdão nº 25.147, de 30.8.2005, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

Uma vez que o procedimento foi o adequado, não trouxe prejuízo às partes, não havendo falar em nulidade. Como bem ponderou o Desembargador Carlos Alberto de Jesus Marques, autor do voto vencido no acórdão do TRE:

[...]

Concordo que o magistrado efetivamente se equivocou. Todavia, a nulidade está apenas na sentença. Na verdade, a ação toda tramitou como ação de investigação judicial eleitoral e apenas na sentença é que o magistrado a tratou como ação de impugnação de mandato eletivo. Assim, se anularmos a sentença, tirando-a dos autos, acabará o vício e, conseqüentemente, a nulidade. Não há que se falar em sigilo se toda a ação de investigação judicial eleitoral tramitou como tal e, retirada essa peça, se o juiz julgá-la como ação de investigação judicial, não haverá o invocado sigilo.

[...] (fl. 510).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que restringe a nulidade ao julgamento:

[...]

Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença extra petita ou ultra petita. Admite-se, contudo, no último caso (ultra petita),

possa a nulidade ser sanada na instância ad quem, preservando a decisão na parte em que atende ao pedido (Acórdão nº 4.659, de 19.8.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS. Grifos nossos);

[...]

2. Verificando-se que a Corte Regional analisou matéria estranha à litis contestatio, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento.

[...] (Acórdão nº 16.095, de 13.6.2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL. Grifos nossos).

[...].

Alegam os agravantes, em suma, que “na espécie, efetivamente não houve o prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC, diante do que o caso era de não-conhecimento do recurso especial” (fl. 596). Requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual superveniente, uma vez que, à AIJE julgada após a eleição, aplica-se a regra do art. 22 da Lei nº 64/90. Acrescem que o único efeito subsistente seria a inelegibilidade nos três anos subseqüentes à eleição. Pleiteiam, na hipótese de manutenção da decisão agravada, manifestação expressa sobre o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. Reconsidero a decisão agravada pois “O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado” (AC nº 6.254/MT, de 16.8.2007, rel. min. Gerardo Grossi).

O Tribunal Superior Eleitoral também aplica esse entendimento quando analisa recurso fundado em matéria de ordem pública. Neste sentido o seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 25.594, de 27.2.2007, da relatoria do min. Cesar Asfor Rocha: "I - Em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento da matéria. Precedentes [...]".

A primeira e segunda turmas do Supremo Tribunal Federal consagraram idêntico

posicionamento, conforme, entre outros, o AI-AgR 633188/MG, de 2.10.2007, rel. min. Ricardo Lewandowski, RE-ED 219703/SP, de 26.9.2006, rel. min. Sepúlveda Pertence e AI-AgR 518051/GO, de 29.11.2005, rel. min. Ellen Gracie.

No caso, o TRE não se manifestou acerca da matéria deduzida nas razões recursais. Tal omissão é causa impeditiva da análise, pelo TSE, do ponto não debatido naquela instância (Súmulas 282 e 356 do STF).

Também por falta de prequestionamento, não conheço do pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual superveniente do autor, em razão de a AIJE ter sido julgada após a eleição.

3. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental (art. 36, § 7º do RITSE) e reconsidero a decisão de fls. 584-587, apenas para restabelecer o acórdão do TRE.

Brasília, 4 de julho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

DJU 06/08/08

RECLAMAÇÃO Nº 491 BELÉM-PA 98ª Zona Eleitoral (BELÉM)

RECLAMANTE: IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e Outros

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR BELÉM

Ministro Eros Grau

Protocolo: 16635/2008

DECISÃO

IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. oferece reclamação contra ato de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em virtude do descumprimento da Resolução nº 22.623.

Alega o Reclamante que a autoridade reclamada acolheu pedido de liminar formulado em ação cautelar, para proibir a divulgação de pesquisa, e que, "ao proibir a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral sob o fundamento de que não teriam sido atendidas as exigências contidas na Resolução

TSE 22.623 no pedido de registro apresentado pelo IBOPE, o e. TRE-PA não está apenas julgando contra a lei, mas afirmando que diferentemente de todo o Brasil, os pedidos de registro de pesquisa eleitoral no Estado do Pará possuem outras exigências, além daquelas previstas na Res. TSE 22.623, que ensejam na proibição da divulgação do seu resultado, como por exemplo, a margem de erro deve ser inferior a 4% (quatro por cento)!" (fls. 08).

E acrescenta o Reclamante, ainda, que, "ao proibir a divulgação do resultado da pesquisa com base em exigências não contida na Resolução TSE 22.623, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, além de usurpar a competência desta C. Corte, data venia, simplesmente tolhe o direito à liberdade de expressão, e, sobretudo o de acesso à informação do eleitorado de Belém, o que justifica o pedido liminar que ao final será formulado" (fls. 08).

Decido.

Neste juízo preliminar, entendo cabível a presente reclamação, cabimento que será melhor analisado quando do julgamento de mérito.

De fato, pode usurpar a competência deste Tribunal, bem como atentar contra a execução de seus julgados, aí incluídas as resoluções, decisão judicial que ordena o cumprimento de Exigências, ou requisitos, não previstos em resolução ou instrução do TSE, atividade que é de sua privativa competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei nº 9.504/97).

Além disso, em virtude do disposto no inciso XVIII, do art. 23, do Código Eleitoral, compete a este Tribunal "tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral".

O que se alega, no caso, é, exatamente, que teriam sido criadas exigências não contidas na Resolução nº 22.623, a propósito do registro e da divulgação de pesquisa eleitoral.

Decidiu a autoridade reclamada, na essência, que se mostram "plausíveis os argumentos suscitados no que se refere às impropriedades do plano amostral, sendo os que mais impressionam são a insegurança quanto ao

intervalo de confiança e margem de erro, especialmente quanto ao índice de confiabilidade da pesquisa de 95% e uma margem de erro de 4%; e a ausência de especificação da metodologia utilizada, pois não está definido local da pesquisa, se domiciliar ou em fluxo/abordagem" (fls. 62).

A Resolução nº 22.623, entretanto, estabelece que as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas a registrar, dentre outras, as informações relativas a "plano amostral ...; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;" (inciso IV, do art. 1º).

A pesquisa que o Reclamante pretende divulgar preenche, ainda neste exame preliminar, todos aqueles requisitos, pois contém o plano amostral, com o público pesquisado, o tipo de amostra, o tamanho da amostra, o critério de ponderação, a área física de realização da pesquisa, o intervalo de confiança e a margem de erro (fls. 12-13).

Quanto à margem de erro, que, no caso, mais impressionou a autoridade reclamada, trata-se, realmente, de dado importante e que deve ser avaliado por aqueles a quem a pesquisa se dirige.

Mas, exatamente por se tratar de dado importante é que o art. 5º da Resolução nº 22.623 obriga as empresas a informá-lo quando da divulgação dos resultados da pesquisa (inciso II).

A legislação eleitoral, portanto, contenta-se com a informação, e, não, objetivamente, com o percentual específico da margem de erro, ou do intervalo de confiança.

Exigir mais do que isso parece-me indevida intromissão da Justiça Eleitoral, que, nessa espécie de assunto, vem procurando dar a maior liberdade possível, tanto que, já em 1988, após a entrada em vigor da atual Constituição, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de resolução que proibia a divulgação de pesquisas dias antes da eleição, até culminar com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 35-A da Lei nº 9.504/97, que vedava a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia

anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito (artigo introduzido pela Lei nº 11.300/06) (cf. ADI nº 3.741).

Tal demonstra ser esse entendimento corolário do princípio constitucional do direito à informação (inciso XIV, do art. 5º).

Pelo exposto, defiro a liminar, para suspender a decisão objeto dos autos da Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 13, em curso perante o TRE/PA, autorizando, em consequência, a divulgação da pesquisa eleitoral realizada pelo Reclamante, que obedecerá aos termos da Resolução nº 22.623.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará e ao r. Juízo da 98ª Zona Eleitoral daquele Estado.

Solicitem-se as informações à autoridade reclamada.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

06/08/08

HABEAS CORPUS Nº 605 BARRETOS-SP

IMPETRANTES: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e Outra

PACIENTE: UEBE REZECK

ADVOGADOS: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e Outra

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 15690/2008

HABEAS CORPUS. CRIMES DE BOCA DE URNA E DE LESÃO CORPORAL LEVE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.

IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do TRE/SP, que recebeu denúncia contra o ora paciente, Deputado Estadual, pela suposta

prática dos crimes de “boca de urna” (art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97) e de lesão corporal leve (CP, art. 129).

Sustenta-se, neste writ, que o recebimento da peça acusatória configura constrangimento ilegal ao acusado, pois: 1) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teria julgado o suposto crime de lesão corporal, pelo que estaria o paciente a sofrer um segundo processo penal pelo mesmo fato; 2) pela teoria da “prescrição em perspectiva ou virtual” , qualquer condenação eventualmente imposta ao paciente restará prescrita, tendo em vista as penas máximas impostas a ambos os delitos, a data dos fatos e a idade do acusado, que é maior de 70 anos e que, portanto, tem em seu favor a regra do art. 115 do CP (a reduzir pela metade os prazos prescricionais).

Daí esta impetração, em que se requer, liminarmente, a suspensão do curso do feito e, no mérito, seu trancamento.

2. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo falecer plausibilidade jurídica ao impetrante, no ponto em que postula o reconhecimento da prescrição antecipada dos delitos a ele atribuídos. É que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 1º de outubro de 2006 (fls. 43), sendo certo que os crimes imputados ao réu possuem, ambos, pena máxima de um ano (CP, art. 129 e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II), prescrevendo, pois, em 4 anos (CP, art. 109, V).

Desse modo, ainda que se considere a redução pela metade dos respectivos prazos prescricionais em razão da idade do acusado (maior de 70 anos - CP, art. 115), o acórdão que recebeu a denúncia contra o paciente foi publicado em 21/02/2008 (fls. 179), antes, portanto, de decorridos os 2 anos legais. Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade do paciente, mesmo porque o instituto da “prescrição antecipada” não tem encontrado apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante enfatizei no julgamento HC 83.458, de que fui Relator.

De outro lado, muito embora os documentos carreados aos autos indiquem que o crime de lesão corporal leve já foi mesmo julgado pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o arquivamento do feito, entendo ainda assim deva ser indeferida a liminar.

É que a ação penal contra o paciente está apenas em seu início (fase de instrução), sendo certo que não há nenhum risco iminente à sua liberdade de locomoção.

Entretanto, a pretendida suspensão do curso do feito pode gerar, agora sim, e tendo em vista a exigüidade dos prazos, o decurso do lapso prescricional, que agora só será novamente interrompido com eventual sentença condenatória recorrível (art. 117, IV do CP). Tem-se, pois, típica hipótese de “periculum in mora inverso” .

Do exposto, e inexistindo situação iminente de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para que esclareçam os fatos apreciados, respectivamente, no Termo Circunstanciado nº 149.183-0/1-00 (TJ/SP) e no Acórdão 159482 (TRE/SP), contra Uebe Rezek. Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópia da presente decisão e da petição inicial de impetração.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Presidente em exercício

(RITSE, art. 17).

DJU 05/08/08

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3852 CARINHANHA-BA 125ª Zona Eleitoral (CARINHANHA)

EMBARGANTE: VALDEMAR LACERDA SILVA FILHO

ADVOGADOS: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros

AUTORIDADE COATORA: MAURÍCIO VASCONCELOS, Juiz Membro do TRE

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 15654/2008

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Pretensão de recebimento como reclamação. Inadmissibilidade. Descabe a via reclamatória para preservar jurisprudência do TSE, firmada na análise de casos concretos dos quais não participou o requerente. Precedentes do STF.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada (fl. 115):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE RELATOR DE TRE. INCOMPETÊNCIA DO TSE. DECLINAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO."

Sustenta-se, nos presentes embargos, que o ato decisório impugnado "deixou de apreciar o pleito subsidiário de recebimento da medida como Reclamação". Afirma-se, ainda, que a "omissão apontada impinge ao embargante grave risco de ineficácia do provimento jurisdicional pretendido", sendo certo que se busca com este mandado de segurança "impedir que o embargante permaneça em risco de dano irreparável por força dos imediatos efeitos das decisões eleitorais quando estas contrariarem jurisprudência dominante da Corte Superior" (fl. 120).

É o breve relatório.

Decido.

2. Indefiro o pretendido recebimento deste writ como reclamação.

Isto porque apenas aquele que foi parte na respectiva demanda possui legitimidade ativa para buscar proteger, na via reclamatória, a autoridade de julgado proferido em processo de índole subjetiva.

Ou seja, não é o impetrante "parte interessada" (art. 13 da Lei nº 8.038/90), para fins de ajuizamento de reclamação cujo objeto é a proteção de diretriz jurisprudencial do TSE, firmada na análise de casos concretos dos quais não participou. Cito, nessa linha, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM

RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO POR SUPOSTA AFRONTA A DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 730 E A DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS SUBJETIVOS DOS QUAIS O RECLAMANTE NÃO FOI PARTE. IMPROVIMENTO.

I - Não cabe reclamação, utilizada para garantir a autoridade das decisões proferidas pelo STF, por violação a Súmula ou a decisões proferidas em processos subjetivos dos quais o reclamante não foi parte. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido (Rcl-AgR 5130, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes (Rcl nº 724-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti).

RECLAMAÇÃO. Alegação de afronta a decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento. Causa de índole subjetiva. Decisão desprovida de eficácia erga omnes. Vinculação restrita às partes. Autoridade diversa daquele que é sujeito processual do recurso extraordinário. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 102, I, "I", da CF. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não cabe reclamação por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, do qual não é nem foi parte o reclamante (Rcl-ED 5335, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

3. Do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios para, integrando a decisão por mim já proferida, indeferir o pedido de recebimento deste mandado de segurança como reclamação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de julho 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
Presidente em exercício (RITSE, art. 17).
DJU 05/08/08.

FONTE:

www.intranet.tse.gov.br

**PESQUISA E SELEÇÃO DAS
DECISÕES:**

**Seção de Análise e Pesquisa de
Jurisprudência**

EDITORÇÃO:

**Seção de Análise e Pesquisa de
Jurisprudência**

REVISÃO:

**Coordenadoria de Gestão da
Informação**